

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019
LICITAÇÃO COMPARTILHADA**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA em face da decisão que credenciou a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. no certame em epígrafe, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA MELHORIA TECNOLÓGICA SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Cientificados os demais licitantes, apresentou contrarrazões ao recurso a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, passamos a análise do pleito.

I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. contra a habilitação da empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, aduzindo que foi irregular, por não ter a empresa apresentado a devida comprovação econômico-financeira conforme previsto no subitem 9.1.3, letras “c”, “d” e “e”, onde é prevista apresentação de Balanço Patrimonial e da comprovação da boa situação financeira da empresa, exigindo que seja apresentada fórmula devidamente aplicada em memorial de cálculo juntado ao balanço. Argumenta que o cálculo apresentado pela Proponente ABASE apresenta vícios, já que não foram aplicadas as fórmulas previstas na letra “d” do subitem 9.1.3. Alega que no cálculo apresentado para o Índice de Liquidez Geral, não foram considerados os valores relativos ao “Realizável a Longo Prazo”, bem como ao “Exigível a Longo Prazo” e no cálculo apresentado para “Insolvência Geral” não foi considerado o valor relativo ao Realizável a Longo Prazo. Requer, por estas razões, que a empresa ABASE seja considerada inabilitada para participar do presente certame.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

A licitante ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso em exame, aduzindo que o recurso apresentado visa apenas embaraçar o interesse da administração pública em uma contratação célere, idônea e econômica (mais vantajosa), trazendo argumentos ineficazes para alteração da decisão da Comissão Pregoeira. Aduz que a recorrente está equivocada, uma vez que lhe faltou atenção aos dispositivos da Lei de

licitações, bem como ao próprio edital, o qual tem força vinculante aos participantes e à própria administração pública. Alega que o subitem 9.1.3 do edital traz diversas disposições em seu corpo, algumas eferentes aos documentos obrigatórios (letras a, b e c) e outras disposições na forma de noções de cálculo, e o que deve ou não ser apresentado, de modo que a recorrida cumpriu todas as exigências documental no que tange a habilitação, especificamente quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que as próprias variáveis constantes na fórmula encontram-se nos documentos de habilitação. Argumenta que, refazendo o cálculo, com as informações constantes na documentação apresentada, a recorrida demonstra ótima condição econômica e financeira tendo o índice acima de 1,0. Requer assim, que seja negado provimento ao recurso apresentado.

III – DA ANÁLISE:

Não prosperam as alegações da recorrente, eis que é inequívoco que a recorrida comprovou sua boa situação financeira, já que, apesar de apresentar memória de cálculo sem um dos elementos constantes da fórmula prevista no edital, seu balanço patrimonial comprova que o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Grau de Solvência (GS) não só atendem, como superam o exigido no instrumento convocatório.

Com efeito, ao extrair as variáveis de cálculo do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, a fórmula trazida pelo edital aponta o seguinte resultado:

APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA GERAL				
APURAÇÃO DOS ÍNDICES DA EMPRESA ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA				
Índice de Liquidez Geral	AC + RLP			
	PC + ELP			
	AC - Ativo Circulante	R\$	3.157.914,91	
	RLP - Realiz. Longo Prazo	R\$	-	
	PC - Passivo Circulante	R\$	1.636.217,35	
	ELP - Exig. Longo Prazo	R\$	501.767,26	
	ILG=	R\$	3.157.914,91	1,477052
		R\$	2.137.984,61	
Solvência Geral	AT			
	PC + ELP			
	AT - Ativo Total	R\$	4.910.366,49	
	PC - Passivo Circulante	R\$	1.636.217,35	
	ELP - Exigível a longo prazo	R\$	501.767,26	
	SG=	R\$	4.910.366,49	2,296727
		R\$	2.137.984,61	

Portanto, inabilitar a recorrida por tal erro material resultaria em excluir uma proposta do certame e, dessa forma, afastar-se do principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

O Tribunal de Justiça do nosso Estado já decidiu em situação similar:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser

beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-11-2009)".

Vê se pois que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

IV – DA DECISÃO:

Ante o exposto, ouvidos a Assessoria Jurídica e a Equipe de Apoio do presente certame, recebo o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume decisão de habilitar a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente do CIM-AMAVI.

Rio do Sul, 04 de dezembro de 2019.

Zulnei Luchtenberg
Pregoeiro do CIM-AMAVI

Mariane Fernandes da Rosa
Equipe de Apoio

Odenir Felizari
Equipe de Apoio

Valmir Batista
Equipe de Apoio

Walcy Mees da Rosa
Equipe de Apoio

Visto da Assessoria Jurídica:

Kleide M. T. Fiamoncini
OAB/SC 16.894